



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501331-86.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes DIEGO FERNANDO SILVA PEREIRA, BRUNO CESAR ROCHA BARBOSA e FLAVIO JOAO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, para readequar a pena de Bruno Cesar Rocha Barbosa a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no piso mínimo, por incurso no art. 155, §4º, incisos I, II e IV do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença. . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6596**

Apelação Criminal com revisão nº. **1501331-86.2023.8.26.0599**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 3ª Vara Criminal de Piracicaba/SP

Juiz: Rodrigo Pares Andreucci

Apelantes: Bruno César Rocha Barbosa, Diego Fernando Silva Pereira e Flávio João da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta por Bruno César Rocha Barbosa, Diego Fernando Silva Pereira e Flávio João da Silva contra sentença que os condenou por furto qualificado por concurso de agentes, rompimento de obstáculo e escalada. Os apelantes buscam absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redimensionamento da pena e abrandamento do regime prisional. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se as provas são suficientes para a condenação e (ii) avaliar a adequação das penas impostas, considerando os maus antecedentes e a reincidência dos réus. **III. Razões de Decidir** 3. A prova dos autos, incluindo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos, é segura e firme para embasar a condenação. 4. As versões exculpatórias dos apelantes são contraditórias e não encontram respaldo no conjunto probatório. A palavra da vítima e os depoimentos dos policiais são consistentes e corroboram a materialidade e autoria delitiva. 5. Na dosimetria da pena, para Diego Fernando Silva Pereira, a pena-base foi elevada em 1/4 devido aos maus antecedentes. A reincidência majorou a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa no piso mínimo. Para Flávio João da Silva, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal devido a quatro condenações anteriores a título de maus antecedentes. A dupla reincidência aumentou a pena em 1/5, totalizando 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no piso mínimo. Para Bruno César Rocha Barbosa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, e a fração aplicada em razão da reincidência foi readequada para 1/5, resultando

em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso mínimo. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso parcialmente provido para readequar a pena de Bruno César Rocha Barbosa, mantida no mais a r. sentença. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e depoimentos de policiais, quando harmônicos com o conjunto probatório, são suficientes para a condenação. 2. A dosimetria da pena deve respeitar a discricionariedade do magistrado, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, §4º, incisos I, II e IV; art. 33, §2º; art. 59; art. 44; art. 77. **Jurisprudência Citada:** TJ-SP, Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Rel. João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe 19/10/2022. STJ, AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022. STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13. STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17.

Trata-se de apelação interposta por **Bruno César Rocha Barbosa, Diego Fernando Silva Pereira e Flávio João da Silva** (fls. 489/498) contra r. sentença (fls. 480/487) que os condenou à pena de, respectivamente, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo; de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, todos por incursos no art. 155, §4º, incisos I, II e IV do Código Penal.

Inconformados, buscam os acusados a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulam o redimensionamento da reprimenda, de modo que os maus antecedentes e a reincidência sejam dosados no patamar de 1/6 e o abrandamento do

regime prisional (fls. 489/498).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 504/514, aduzindo o acerto da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Lázaro Roberto de Camargo Barros, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 536/545).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia no dia 27 de junho de 2023, por volta das 06h20, no estabelecimento “ESAUP – Escola da Saúde de Piracicaba”, localizada na Rua Benjamin Constant, 1486, centro, na Comarca de Piracicaba, os ora apelantes, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 01 (um) televisor, avaliado em R\$ 1.600,00; 01 (um) suporte para TV, avaliado em R\$ 50,00; 01 (um) aspirador de pó, avaliado em R\$ 270,00; 02 (duas) garrafas térmicas, avaliadas em R\$ 100,00; 01 (um) telefone sem fio, avaliado em R\$ 250,00; materiais de limpeza e ferramentas diversas, avaliadas conjuntamente em R\$ 450,00; 01 (uma)

balança, avaliada em R\$ 200,00 e 03 (três) lâmpadas de led, avaliadas em R\$ 30,00; pertencentes ao estabelecimento de ensino.

Narra a exordial acusatória que: *“DIEGO, FLAVIO e BRUNO, ajustados com o fim de praticar o crime de furto, dirigiram-se ao local dos fatos, escalaram o portão e, rompendo a cerca elétrica, tiveram acesso ao interior do imóvel, onde os denunciados separaram os bens supra descritos, colocando-os em sacos pretos de lixo, evadindo-se na posse deles. Policiais militares em patrulhamento foram acionados e dirigiram-se ao lugar apontado, surpreendendo DIEGO, FLAVIO e BRUNO na via pública, na posse dos bens subtraídos. Realizada a abordagem e vistoriada os sacos de lixo que os denunciados traziam consigo, foram encontrados todos os bens subtraídos. A representante da vítima compareceu a unidade policial e reconheceu os objetos como de sua propriedade.”*

A prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/18), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21 e 23/24), laudo pericial (fls. 373/380), fotografias (fls. 25/29) e pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai sobre os acusados.

Em sede policial, Flavio João da Silva relatou que (fls. 5/6):

“nega envolvimento com o crime de furto qualificado aqui registrado. Afirma não conhecer os indivíduos DIEGO FERNANDO SILVA PEREIRA e BRUNO CESAR ROCHA BARBOSA. Nada sabe a respeito do furto perpetrado contra a Escola Profissionalizante localizada na Rua Benjamin Constant n. 1486. Alega que não estava em companhia da sobredita dupla. Informa que na manhã de hoje estava dormindo próximo de uma igreja, pelas imediações da estação rodoviária, quando ali surgiram DIEGO FERNANDO e BRUNO CESAR, os quais carregavam sacos de lixo e objetos, sendo certo que em ato contínuo ali se fez presente a viatura da polícia militar, abordando todos, inclusive o interrogando. Não participou da prática de furto em comento. Sustenta que nada de ilícito foi encontrado em seu poder, frisando mais uma vez que apenas dormia próximo da igreja na Avenida Armando Sales. Acrescenta que ontem à noite, quando estava pela Praça Takaki pelo bairro da Paulista, foi agredido por um desconhecido com uma paulada na cabeça. O interrogando foi socorrido ao PS da Vila Rezende onde foi medicado e depois liberado. Não chegou até o seu lar em razão de se sentir atordoado durante o retorno para sua habitação, motivo pelo qual ficou pela Avenida Armando Sales de Oliveira.

Sob o crivo do contraditório, reiterou o que foi dito na delegacia. Declarou que, na data dos fatos, havia ingerido bebida alcoólica e dormiu defronte à igreja, perto da rodoviária. Esclareceu que, ao amanhecer, foi despertado pelos corréus, que lhe ofereceram um café. Asseverou que, aceitou e, logo em seguida, foram abordados pela

polícia. Explicou que os bens estavam na esquina, afastados de sua localização, e que, portanto, não os recolheu.

Em solo policial, Bruno César Rocha Barbosa, declarou que (fls. 8/9): *“não subtraiu os objetos do interior da Escola Profissionalizante situada na Rua Benjamin Constant n. 1486. Afirma que percebeu quando um indivíduo desconhecido deixou os objetos ao lado do Moto Taxi da Rua Ipiranga, tendo o autor se afastado daquele local, razão pela qual decidiu com o auxílio dos colegas FLAVIO JOÃO DA SILVA e DIEGO FERNANDO SILVA PEREIRA, pegar aqueles itens, acreditando que se tratava de material reciclado. Parte dos produtos estava em sacos de lixo de cor preta, sendo certo que também havia um televisor envolto em um cobertor, além de diversas ferramentas. Depois do trio se apossar dos objetos e caminhar até a Avenida Armando Sales de Oliveira, surgiu a viatura da Polícia Militar e todos foram abordados. Alega que não sabiam que se tratava de objetos furtados. Não agiu em conluio com a mencionada dupla para invadir e subtrair os objetos do interior da escola.”*

Sob o crivo do contraditório reiterou o que foi dito na delegacia. Declarou que na data dos fatos estava carregando os objetos, mas negou ter ingressado no estabelecimento com os corréus. Asseverou que, por volta de 6h00, avistou duas pessoas colocando o material próximo a uma caçamba e, ao se dirigir até o saco, encontrou vários produtos que pareciam abandonados. Esclareceu que, como não conseguia carregar tudo sozinho, solicitou a ajuda de Diego, ocasião em

que recolheram todos os sacos e saíram pela rua com a intenção de vender os itens encontrados. Relatou que também pediu auxílio a Flávio, que estava dormindo no local, pois os objetos eram bastante pesados. Disse que, em seguida, foram abordados pelos policiais.

Na fase inquisitiva, Diego Fernando da Silva Pereira declarou que (fls. 11/12): *“na manhã de hoje, como de costume, estava dormindo próximo da estação rodoviária, sendo certo que ali também estava, a certa distância, o indivíduo FLAVIO JOÃO DA SILVA, quando ali surgiu o colega BRUNO CESAR ROCHA BARBOSA, indivíduo dependente químico de drogas, o qual convidou tanto o interrogando quanto FLAVIO JOÃO para auxiliarem ele e a carregar alguns reciclados que estavam próximo do moto taxi na rua Benjamin Constant. O interrogando e o FLAVIO prestaram a ajuda e quando caminhavam com os objetos acabaram abordados por uma viatura da Polícia Militar. Desconhecia a origem ilícita dos objetos. Afirma que não participou da subtração perpetrada contra a Escola Profissionalizante situada no local dos fatos. Informa que o BRUNO CESAR apenas disse que se tratava de itens recolhidos em uma caçamba. Declara-se dependente químico de maconha e crack. Já se viu preso por furto e tráfico de drogas. Nega a prática delitiva. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito.”*

Sob o crivo do contraditório, mudou de endereço sem comunicar ao juízo, razão pela qual foi declarada sua revelia (fl. 465).

A representante da empresa-vítima, Vera Aparecida Thomazini Callovi, declarou que, no dia dos fatos, por volta de 6h00, foi informada pela empresa responsável pelo monitoramento de segurança da escola de que o alarme havia disparado, embora o sistema indicasse que tudo estava em ordem. Asseverou que, ao chegar ao local, a funcionária da limpeza comunicou que a porta estava aberta e que policiais já se encontravam no local. Esclareceu que, os agentes confirmaram que se tratava de um furto e informaram que foram acionados por um vizinho que teria observado indivíduos entrando ou saindo pela grade. Explicou que a cerca elétrica estava cortada e que houve arrombamento de uma porta de vidro. Salientou que provavelmente os furtadores escalaram uma grade, que era bastante alta (gravação digital).

A policial militar Mariele Giane Christofolletti Martins declarou que, na data dos fatos, foi acionada para averiguação de um furto na Escola ESAUP. Relatou que transeuntes observaram indivíduos pulando de dentro para fora da escola carregando sacos pretos. Asseverou que, durante patrulhamento nas proximidades do estabelecimento, encontraram os réus cujas características coincidiam com as informadas pelas testemunhas. Esclareceu que os acusados caminhavam rapidamente pela Avenida Armando Sales de Oliveira e carregavam sacos pretos. Explicou que, feita a abordagem, localizaram com os sentenciados os objetos furtados na escola. Salientou que a vítima reconheceu os bens subtraídos como de propriedade da escola (gravação digital).

O policial militar Arnaldo Batista Farina, reiterou o depoimento de sua colega e acrescentou que, ao averiguar o local, constatou os danos na cerca elétrica do estabelecimento (gravação digital).

A prova que pesa contra os acusados é contundente.

As versões exculpatórias apresentadas pelos apelantes são contraditórias, frágeis, inconsistentes e restaram isoladas nos autos.

A alegação de que terceiros teriam depositado os objetos em uma caçamba ou em via pública revela-se inverossímil, considerando o breve intervalo entre o furto e a abordagem policial. Não seria crível que alguém subtraísse os objetos e os abandonasse de imediato.

Com efeito, os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduos inocentes.

Nesse sentido: *“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.”* (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Outrossim, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

No caso vertente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais se mostram coerentes e uniformes entre si.

A qualificadora do concurso de agentes ficou plenamente evidenciada. A prova oral colhida demonstrou de forma inequívoca que os envolvidos eram três réus. Além disso, os objetos subtraídos foram apreendidos com os apelantes pouquíssimo tempo após o furto.

Da mesma forma, as qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada se encontram amplamente demonstradas pela prova oral colhida e pelo laudo pericial de fls. 373/380 que constatou:

“Trata-se o local de uma unidade da Escola Profissionalizante ESAUP, constituída de uma edícula frontal em alvenaria térrea e uma edícula aos fundos, de alvenaria com dois

pavimentos, isoladas do entorno por cercas metálicas, cujo acesso principal se dava através de porta metálica com fechadura do tipo yale voltada para a rua Benjamin Constant, encimada por cerca eletrônica, com cerca de 4 m de altura.”

“(...) Quando dos exames, foram evidenciadas seções na cerca eletrônica frontal (fotografia 3). A 2 m da porta frontal, adentrando o corredor, foi evidenciada uma chave alaranjada metálica, de cabo plástico adequado fechado com lacre nº 0330311 que acompanha o presente laudo. Na edícula dos fundos, foi evidenciado desalinho de objetos nos banheiros em sua porção térrea (fotografia 5) e na sala dos professores em seu andar superior (fotografia 6). A porta da edícula frontal voltada para o corredor esquerdo, mais próxima à edícula dos fundos, apresentava fraturas em seu puxador e no entorno da fechadura (fotografia 7).

Ante o exposto, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitiva e a condenação é a única solução que se apresenta.

Passo a analisar a pena aplicada.

Diego Fernando Silva Pereira:

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes do acusado (autos de nº 0002762-19.2008.8.26.0451, nº

0014646-16.2006.8.26.0451 e nº 0032895-78.2007.8.26.0451, fls. 441/446), a pena-base foi elevada em 1/4 (um quarto), resultando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Considerando que o acusado possui três condenações a título de maus antecedentes, não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto magistrado sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com a utilização dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Ademais, cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

A propósito:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (autos de nº 0006340-91.2017.8.26.0283, fls. 441/446), a pena foi majorada em 1/6, perfazendo 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no piso mínimo.

Consigne-se que o aumento operado se mostrou módico, proporcional à conduta e possui embasamento legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva no *quantum* acima indicado.

Flávio João da Silva:

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes do acusado (autos de nº 0005546-08.2012.8.26.0037, nº 0018046-77.2010.8.26.0037, nº 0026689-19.2013.8.26.0037 e nº 0904598-41.2012.8.26.0037, fls. 447/454), a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Tendo em vista que o sentenciando possui quatro condenações a título de maus antecedentes, não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto magistrado sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da

razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Ademais, cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Na segunda fase, reconhecida a dupla reincidência do acusado (autos de nº 1500132-66.2020.8.26.0556, nº 0003498-81.2017.8.26.0496, fls. 447/454) a pena foi acertadamente majorada em 1/5 (um quinto), resultando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso mínimo.

Em razão de o réu ser duplamente reincidente, o aumento operado se mostrou módico, proporcional à conduta e possui embasamento legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, a reprimenda tornou-se definitiva no *quantum* acima indicado.

Bruno César Rocha Barbosa:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, considerando três condenações a título de reincidência, o magistrado sentenciante elevou a reprimenda em $\frac{1}{4}$.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se a existência de apenas duas condenações aptas a gerar reincidência (autos nº 0000112-52.2015.8.26.0451 e nº 1501171-25.2020.8.26.0451, fls. 455/458), devendo ser a pena elevada em $\frac{1}{5}$ (um quinto), perfazendo 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao fixar o regime inicial **fechado**, único suficiente para alcançar o caráter preventivo e repressivo da reprimenda, diante da reincidência dos acusados, de acordo com o art. 33, §2º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou em *sursis penal*.

Posto isso, **dou parcial provimento**, para readequar a pena de Bruno Cesar Rocha Barbosa a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no piso mínimo, por incurso no art. 155, §4º, incisos I, II e IV do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

MARCIA MONASSI

Relatora